PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 021/2008

Disciplina a realização de depósitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí.

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grande quantidade de depósitos judiciais determinados pelos órgãos do Poder Judiciário Estadual e a inexistência de regulamentação específica,

CONSIDERANDO que cabe a esta Corregedoria da Justiça disciplinar procedimentos e rotinas de trabalho, buscando o constante aprimoramento dos serviços judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º. Os depósitos judiciais serão realizados em instituição financeira devidamente credenciada, em nome dos interessados e à disposição do juízo, vedando-se aos escrivães e diretores a manutenção de dinheiros em cartórios e/ou contas particulares em nome próprio ou de terceiro estranho ao processo judicial.

Art. 2º. Os valores em moeda corrente e ordens de pagamento porventura custodiados em cartórios, secretarias e/ou diretorias deverão ser imediatamente depositados em conta judicial específica para este fim, com a correspondente juntada do comprovante de depósito aos autos a que se referem.

Art. 3º. Os depósitos serão realizados mediante a utilização de formulário específico – guia de depósito judicial – GDJ, emitido pela instituição financeira, sendo uma de suas vias encaminhada ao juízo onde tramitar o feito, em até quarenta e oito horas da efetivação do depósito.

Art. 4º. O estabelecimento bancário deverá conferir cuidadosamente os cálculos e a discriminação dos valores, só admitindo o depósito se estes forem encontrados exatos.

Art. 5º. As contas poderão receber depósitos em continuação, quando houver identidade de destinação das importâncias recolhidas.

Art. 6º. Caso existam várias pessoas físicas ou jurídicas condenadas a fazer depósitos, para cada uma será determinado um número de conta e, conseqüentemente, um número *identificação de depósito*.

Art. 7º. Admite-se a realização de depósitos judiciais através de outros estabelecimentos de crédito, mediante a utilização da *Transferência Eletrônica Disponível - TED*, que possibilitará a efetivação da transferência em tempo real.

§ 1º. Ao ser recebido um depósito judicial através de transação TED, o número da sub-conta será atribuído automaticamente pelo sistema eletrônico de dados.

§ 2º. Os comprovantes de depósitos judiciais, efetuados nestes termos estarão disponíveis aos depositantes, no dia seguinte à data da realização do depósito.

Art. 8º. Qualquer levantamento em conta judicial será feito mediante utilização de formulário específico – mandado de levantamento judicial - MJL, sendo vedada a utilização de qualquer outro.

Art. 9º. O mandado será emitido somente após prévia e competente autorização judicial, que será submetido ao magistrado do feito para subscrição, contendo a data de emissão.

Art. 10. O mandado aguardará em pasta própria a presença do interessado, ocasião na qual será assinado pelo escrivão ou diretor e completado com a data da expedição, com validade de trinta dias.

Art. 11. Passados quarenta e cinco dias da data da emissão sem que seja procurado, o mandado será desarquivado e cancelado, procedendo-se à sua juntada aos autos, sendo estes conclusos ao juiz para as providências cabíveis.

Art. 12. Nos pagamentos feitos em continuação, de forma periódica e sucessiva, desde que não impliquem no encerramento da conta judicial, é admitida a liberação por ofício ou alvará, estendida a autorização aos casos de transferência de valores para conta já existente.

Art. 13. Os alvarás e ofícios expedidos para levantamentos em contas judiciais, deverão ser firmados pelo escrivão ou diretor e pelo juiz, com completa especificação do montante ou critérios para sua exata quantificação, bem como identificação das pessoas habilitadas a tanto.

Art. 14. Na hipótese de o levantamento ser deferido a procurador, deverá constar do quadro respectivo o número da folha do processo que contém a procuração com os poderes bastantes para receber e dar quitação.

Art. 15. O valor constantes da guias e mandados será sempre expresso em moeda nacional, sendo vedado o preenchimento com a utilização de índices de referência (OTN's,

BTN's etc) e/ou percentagens ou ainda com uso de expressões *Saldo*, *Resíduo de Conta* ou equivalentes.

Parágrafo único. Quando houver necessidade ou conveniência, tais elementos poderão ser consignados no quadro *Observações*, valendo como simples referência.

Art. 16. No ato do levantamento o interessado ou seu procurador deverá provar sua identidade, fazendo-se nas vias do mandado as anotações relativas ao documento exibido.

Art. 17. Os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão, serão creditados diretamente à conta bancária do FERMOJUPI.

Art. 18. Em prazo não superior a sessenta dias todos os juízes em exercício terão seus arquivamentos de firmas colhidos pela Corregedoria Geral da Justiça, para identificação nas agências ou postos dos estabelecimentos bancários.

Art. 19. A retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, quando o caso, caberá ao responsável tributário, na forma estabelecida pela legislação federal que rege a matéria.

Art. 20. O descumprimento deste provimento poderá ser comunicado imediatamente a Corregedoria Geral da Justiça, a quem caberá adotar as medidas legais cabíveis para o saneamento das situações apontadas.

Art. 21. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, 21 de novembro de 2008.

Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA